## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3001896-27.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Christoffer Eric Marques

Requerido: **BANCO ITAÚ S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contraiu dívida junto ao réu, sendo por isso inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que passado algum tempo fez acordo com o réu para a quitação do débito em três pagamentos, dos quais realizou o primeiro.

Salientou que mesmo assim seu nome permaneceu negativado, de forma que almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Não assiste razão ao autor.

Com efeito, é incontroversa sua condição de juste com o mesmo para saldar a dívida

devedor do réu, bem como que fez ajuste com o mesmo para saldar a dívida.

É incontroverso, outrossim, que o primeiro pagamento a que se obrigou o autor sucedeu em 01/11/2013 (fls. 03/04), mas ainda assim no dia 18 de novembro seu nome ainda permanecia negativado na SERASA (fls. 05/06).

Sustentou o réu em contestação que não teve responsabilidade pelo episódio, porquanto a demora para a baixa da inserção decorreu do tempo exigido pelo próprio sistema para fazê-lo.

Tal alegação é no mínimo verossímil.

Isso porque a decisão de fl. 07 foi exarada em 19 de novembro, tendo a correspondência pertinente sido encaminhada à SERASA no dia seguinte (fl. 11).

Ademais, a SERASA esclareceu em resposta que a aludida inscrição já não mais constava de seus arquivos (fl. 14), sendo certo que a versada nos autos fora excluída no dia 21 de novembro (cf. "Pendência(s) Bancária(s)" datada de 10/08/2012).

Percebe-se, pois, que a exclusão não derivou da decisão aqui proferida, mas seguramente da informação que o réu prestara sobre o pagamento parcial da dívida.

Esses aspectos já permitem entrever que o autor não faz jus à indenização postulada à míngua de mínima indicação concreta de que o réu tivesse então obrado de maneira desidiosa.

Como se não bastasse, o documento de fls. 14/15 evidencia que o autor ostenta inúmeras outras negativações além daquela tratada nos autos, anteriores e posteriores à mesma, que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que o pleito exordial não vinga por falta de lastro a sustentá-lo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 07.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA